

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2004

Altera dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam os procedimentos do agravo de instrumento e dos recursos extraordinário e especial.

**Autor:** Deputada Juíza Denise Frossard

**Relator:** Deputado Vilmar Rocha

### I - RELATÓRIO

Esta proposição busca alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, todos do Título IX – “Dos Recursos”:

- Arts. 526 e 527, que se encontram no capítulo do recurso de agravo;
- Arts. 542 e 544, que se encontram na seção relativa ao recurso extraordinário e ao recurso especial;
- Art. 549, no capítulo referente à ordem dos processos no tribunal.

Propõe, ainda, a revogação dos parágrafos do art. 544 (interposição de agravo de instrumento em face da não admissibilidade de recurso extraordinário ou especial), art. 545 (interposição de agravo da decisão do relator a respeito do agravo de instrumento de que trata o art. 544) e art. 557 (possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior).

As seguintes passagens, destacadas da justificação da ilustre Autora ao projeto de lei, revelam seus propósitos:

*“O projeto de lei ora submetido à apreciação dos meus ilustres pares, visa a simplificar os trâmites dos recursos judiciais, facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, atenuar o problema da morosidade da justiça brasileira e afastar a eiva de inconstitucionalidade do sistema vigente.*

(...)

*Com o louvável intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, as leis 8.950/94 e 9.139/95, introduziram modificações no Código de Processo Civil. Todavia, o efeito não foi o que se esperava, pelo menos, quanto à matéria aqui abordada, em que os procedimentos se complicaram e a morosidade na prestação jurisdicional não sofreu melhora. Colocou-se nos trâmites dos recursos, ao arripio da Constituição e do sistema jurídico, decisões monocráticas de relator, de presidente ou vice-presidente de tribunais, que dificultam e retardam a chegada aos órgãos colegiados. O jurisdicionado tem o direito ao exame da sua pretensão por um órgão judicial colegiado, ainda que fracionário (câmara, turma, grupo, sessão). A decisão monocrática é própria do primeiro grau de jurisdição (...) O duplo grau de jurisdição existe para que o recurso seja apreciado por um Tribunal, ou seja, pela reunião de três ou mais juizes, a fim de outorgar aos julgamentos maior segurança e certeza, propiciando condições psicológicas às partes para os aceitarem ou com eles se conformarem, condições estas desejáveis e necessárias à estabilidade das relações sociais e à respeitabilidade das instituições judiciárias. As decisões monocráticas sobre o cabimento e o mérito dos recursos extraordinário e especial, ferem o preceito constitucional e legal do duplo grau de jurisdição e frustram o direito do jurisdicionado de ter a sua pretensão examinada e julgada por um tribunal (CF, 92, 102, II e III, 105, II e III; CPC, 498, 510, 512, 515, 524, 539, 541, 547, 561, 564). Por isso mesmo, os poderes de relatores, presidentes e vice-presidentes de tribunais para indeferir recursos, devem ser limitados e discriminados, tanto no que concerne ao agravo de instrumento, como aos recursos em geral (CPC, 527, 542, §1º, 544, 545, 549, 557). Em compensação, o indeferimento do recurso por essas autoridades judiciárias, nos limites aqui traçados, será irrecorrível.*

(...)

*A exigência, contida no artigo 526, do CPC, de relação dos documentos que instruíram o agravo de instrumento, carece de sentido, porquanto essa relação já consta da petição de agravo, ex vi do artigo 525 e seus incisos desse diploma legal, além do que, os documentos originais encontram-se nos autos do processo.*

(...)

*A função saneadora do relator deve se limitar ao exame da tempestividade, do preparo, das peças obrigatórias que devem instruir o agravo e dos poderes de quem assinou a petição do recurso. Antes de enviar os autos ao relator, a secretaria do órgão fracionário ou do órgão pleno, conforme o caso, deverá certificar o que consta nos autos sobre esses requisitos. Isto dará maior agilidade ao ato de despachar. Ao contrário do que vem acontecendo em alguns tribunais, o agravante deve ter o ensejo de regularizar o seu recurso, no caso de insuficiência do preparo, de falta de assinatura ou de poderes de quem assinou a petição. Estas são irregularidades sanáveis.*

(...)

*A remissão ao artigo 557, contida no artigo 527 do CPC, deve ser suprimida. Isto porque aquele artigo deve ser revogado por inconstitucionalidade, quando atribui a um membro isolado do tribunal (relator), que se não confunde com órgão fracionário, a competência, que é de órgão colegiado, fracionário ou pleno, para conhecer e julgar os recursos.*

(...)

*Os autos do processo, na interposição de recurso extraordinário ou de recurso especial, devem ser conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal, para medidas saneadoras, antes de a parte contrária ser intimada para apresentar contra-razões. Sim, pois, não tem sentido algum a parte contrária elaborar a sua defesa, despendendo energia, tempo, dinheiro e material, em um recurso fadado ao indeferimento.*

(...)

*As modificações pretendidas neste projeto de lei reduzirão drasticamente o volume de agravos de instrumento e de agravos regimentais no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Aliviando a carga de trabalho e contribuindo para desobstruir a pauta desses tribunais, atendem-se aos reclamos do governo e do povo,*

*pois, os recursos serão julgados em menor tempo e por órgãos colegiados.”*

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão. Esgotado o prazo, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Fundamentalmente, insurge-se o projeto de lei em tela contra decisões monocráticas do relator, no âmbito do sistema recursal do Código de Processo Civil.

De fato, como observa NELSON LUIZ PINTO<sup>1</sup>, “o sistema processual civil vem progressivamente, com o indisfarçável objetivo de diminuir o excesso de trabalho dos órgãos colegiados, alargando as atribuições e os poderes do relator nas causas e nos recursos nos tribunais, bem como aumentando a força da jurisprudência dos tribunais superiores. O relator, que tradicionalmente apenas preparava o recurso ou a causa para julgamento, elaborando o relatório a ser lido na sessão de julgamento e verificando os pressupostos de admissibilidade, negando seguimento aos recursos inadmissíveis, ganhou novas funções e poderes, não apenas para negar seguimento aos recursos em outras hipóteses, praticamente adentrando no próprio mérito do recurso, como também para proferir decisão de mérito, dando provimento ao recurso, antecipando-se ao pronunciamento do órgão colegiado”.

Mas, como nota o próprio processualista<sup>2</sup>, esse novo delineamento não é absoluto:

“Entretanto, como não poderia deixar de ser, sob pena de inconstitucionalidade, fica sempre aberta a possibilidade de se levar a questão ao colegiado, através de agravo contra a decisão monocrática do relator, quer relativa à admissibilidade, quer relativa ao próprio mérito do recurso, pois, como também lembra Barbosa Moreira (*Comentários...*), ‘o juiz natural do recurso é o órgão colegiado’ e não o relator, que não é órgão do tribunal mas apenas um juiz

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, p. 1658

<sup>2</sup> Ob. Cit., p. 1633

com funções determinadas dentro do órgão colegiado menor do tribunal, as turmas ou câmaras”.

Portanto, ao contrário do que afirma a justificação do projeto de lei em tela, não há, nessas atribuições e nesses poderes do relator, flagrante inconstitucionalidade, na medida em que suas decisões podem sempre ser revistas pelo órgão colegiado.

A propósito, esta nova orientação legislativa tem sido de grande valia para o desfogo dos tribunais superiores.

“Apesar de parecer, à primeira vista, que essa solução atenta contra a economia processual, pois cria ainda mais um recurso, na realidade, o que se observa, na prática, é que tem sido demasiadamente aliviado o trabalho das turmas do STJ e STF, uma vez que as decisões dos relatores a respeito do agravo de instrumento ou mesmo do próprio recurso extraordinário e especial têm sido muito bem fundamentadas, de forma a desestimular a parte de interpor novo agravo para a turma. Além disso, a existência desse segundo recurso tem impedido que a competência dada ao relator para a apreciação do próprio mérito do recurso extraordinário e especial tenha sua constitucionalidade questionada”.<sup>3</sup>

Não devem prosperar, assim, as modificações sugeridas para os arts. 527, 542, 544 e 549 do Código de Processo Civil, nem, tampouco, as pretendidas revogações dos parágrafos do art. 544 e dos arts. 545 e 557 – sob pena de, em prosperando, ir o legislador de encontro às recentes alterações da lei processual civil, voltadas para uma prestação jurisdicional mais célere, sem descuidar da qualidade de que a mesma deve se revestir, sempre.

Oportuno sublinhar, com relação ao art. 542, que, na interposição dos recursos extraordinário e especial, o procedimento na origem, de se abrir prazo ao recorrido para contra-razões, independentemente de despacho, está em consonância com o art. 508, do mesmo diploma legal, *verbis*: “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

Cumpra assinalar, ainda, particularmente no que tange à pretendida redação sugerida para o *caput* do art. 544 e para o parágrafo único do

---

<sup>3</sup> Ob. Cit., p. 1637

art. 549, que a impossibilidade de recurso contra decisão que indefere recurso extraordinário ou especial, no caso do art. 544, ou outros recursos, no do art. 549, não pode ser aceita, sob pena de destoarem estes dispositivos do restante do sistema processual civil – ainda que, na segunda hipótese, seja mais restrita a não-recorribilidade.

Por outro lado, a alteração novamente proposta para o art. 527 do CPC, agora pelo art. 2º do projeto, é de difícil compreensão, em cotejo, ao mesmo tempo, com a alteração proposta pelo art. 1º e com a redação atual do dispositivo (que possui seis incisos, e não quatro, e nenhum parágrafo).

Finalmente, resta proveitosa a modificação sugerida para o art. 526 do CPC, no que concerne à desnecessidade de o agravante, ao requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, juntar, ainda, a relação dos documentos que o instruíram. Com efeito, o juiz da causa, ao analisar os autos para decidir sobre sua possível retratação, já dispõe de toda a documentação necessária, não fazendo sentido que o agravante informe a relação dos documentos que subiram com o instrumento do recurso. Por outro lado, o parágrafo único deve ser mantido, haja vista que o não-cumprimento do disposto no *caput* não implica, necessariamente, na não admissibilidade do recurso, sendo imprescindível que a circunstância seja alegada e provada pelo agravado.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.241, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Vilmar Rocha  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2004

Altera a redação do art. 526 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna desnecessária a juntada, aos autos do processo, da relação dos documentos que instruíram o agravo de instrumento.

Art. 2º O *caput* do art. 526 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

Parágrafo único. ....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Vilmar Rocha

Relator